

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.532/91-34
RECURSO Nº. : 109.292
MATÉRIA : IRPJ - EX.: de 1988
RECORRENTE: IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.348

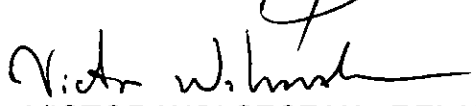
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a decisão de primeira instância que deixa de analisar todos os argumentos e todas as provas apresentadas pelo contribuinte, uma vez que resta configurado o cerceamento ao exercício do direito de defesa.

Decisão de primeiro grau que se anula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/038.532/91-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.348

RECURSO Nº. : 109.292
RECORRENTE : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa IMPACTA S/A Indústria e Comércio foi autuada em procedimento fiscal que resultou na lavratura do A1 de fls. 19/26, por dedução, para composição do lucro real do exercício, de despesas comprovadas por notas fiscais de emissão das empresas "Comércio de Metais Bom Metal Ltda." e "Patrimetal Com. Distribuidor de Metais Ltda.", que o Fisco Federal, por suas súmulas de documentação tributariamente ineficaz acostadas aos autos às fls. 01/17 considerou inidôneas e inexistentes de fato.

A fiscalização glosou as referidas despesas e exigiu o tributo referente às omissões de receita presumidas e a multa agravada, no percentual de 150%, além dos acréscimos legais cabíveis.

Em sua defesa a contribuinte alegou que a inidoneidade das empresas acima discriminadas foi declarada pelo Fisco Estadual, prova que seria imprestável para fundamentar a exigência federal, tendo em vista a impossibilidade de se ter por certas as conclusões das autoridades de âmbito estadual sem a análise do mérito da questão pelas autoridades federais.

Ademais, alegou que as aquisições de matéria prima sempre eram precedidas por análise dos fornecedores e da idoneidade dessas empresas.

Disse ainda que recebeu toda a mercadoria referente àquelas notas fiscais, e que pagou os respectivos valores por meio de cheques nominais depositados na conta corrente das empresas discriminadas. Apresentou documentação comprobatória do alegado.

Argumentou ainda que a declaração de inidoneidade de uma empresa não poderia ser tida como eficaz antes de sua publicação, eis que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

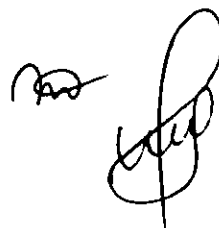
PROCESSO Nº. : 10880/038.532/91-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.348

contribuinte não poderia ter ciência de que a documentação fiscal emitida por tais empresas seria imprestável para dedução na apuração do lucro real.

A decisão de primeira instância fundamenta-se apenas em que as declarações de inidoneidade resultaram como se pode ver de seu texto de trabalho desenvolvido pela fiscalização devidamente fundamentado, o qual, portanto, não poderia ser contestado pela contribuinte.

Em seu recurso a empresa volta a se defender alegando que a decisão da autoridade monocrática se omitiu na análise de suas razões e principalmente na da documentação apresentada pela contribuinte em reforço à impugnação. De resto seguiu na mesma linha desenvolvida na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing 'S'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/038.532/91-34
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.348

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

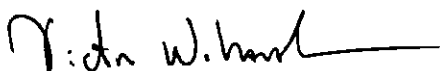
Observo, preliminarmente, que cabe razão à contribuinte no que se refere à falta de validade da decisão de primeira instância. De fato, não existe, no corpo daquela, a essencial fundamentação em que se sustenta o julgado. Foi analisado, basicamente, o trabalho fiscal de constatação de inidoneidade das firmas BOM METAL e PRATIMETAL, sem ter a decisão levado em conta o que foi alegado pela contribuinte e nem os documentos carreados aos autos por esta.

Ora, a boa e devida forma da decisão, a correção no momento da análise das particularidades de cada caso deve sempre ser respeitada, para que não seja possível o eventual cometimento de arbitrariedades por parte da Receita Federal em função de cerceamento do direito de defesa.

A presunção criada pelas súmulas acostadas aos autos não se apresenta absoluta. Admite contra-prova. Assim sendo, essencial é que as provas efetivamente acostados ao processo administrativo sejam analisadas em todas as instâncias para que se possa proferir julgamentos na conformidade da legislação de regência e dos preceitos insculpidos na Carta Magna brasileira.

Assim, voto por anular a decisão da autoridade monocrática, para que outra seja proferida levando em conta todas as alegações e provas da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


VICTOR WOLSZCZAK

